



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 112/2019
REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2019.

“Organiza e disciplina o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo; cria Unidade de Controle Interno; cria função de confiança e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei Complementar em referência, de autoria do Poder Executivo, e DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece o Sistema de Controle Interno Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação e ordenamento normativo em vigor.

Parágrafo único. O Sistema de Controle Interno é o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis do Poder Executivo Municipal, para que se cumpram, na administração pública, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade, legitimidade, economicidade, controle de transparência e supremacia do interesse público, compreendendo particularmente:

I - o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II - o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância da legislação e das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - o controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes à administração direta e indireta, efetuado pelos órgãos próprios;

IV - o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas e as aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

V - o controle exercido pela Unidade de Controle Interno – UCI destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno e assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 2º Fica criada a Unidade de Controle Interno do Município – UCI, órgão central do sistema de controle interno municipal, integrando a Unidade Orçamentária da Secretaria de Governo, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, competindo-lhe:

I - assistir, direta e imediatamente, o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade e da transparência e o fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal;

II - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez ao ano;

III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VII - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VIII - exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

IX - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta “restos a pagar” e “despesas de exercícios anteriores”;

X - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso VII deste artigo;

XI - supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo quanto à adequação da despesa com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000;

XII - avaliar e assinar os Relatórios de Gestão Fiscal, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 54, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

XIII - orientar os gestores da administração no desempenho de suas funções e responsabilidades;

XIV - zelar pela qualidade e pela autonomia do sistema de controle interno;

XV - elaborar e comunicar, previamente ao Prefeito Municipal, a programação de inspeções e auditorias internas, inclusive com a possibilidade de solicitação de auditorias externas, com base nas sugestões do chefe do Poder Executivo e dos Secretários Municipais;

XVI - cientificar o Secretário Municipal de Governo, em caso de ilegalidades ou irregularidades constatadas, propondo medidas corretivas;

XVII - Desempenhar outras atividades afins, sempre por determinação do Secretário Municipal de Governo e ou Chefe do Executivo Municipal.

§1º As atividades do controle interno serão exercidas previamente, concomitante e posteriormente aos atos controlados, conforme a sua natureza.

§2º As competências da Unidade de Controle Interno do Município estendem-se, no que couber, às entidades privadas de interesse público incumbidas, ainda que transitória e eventualmente, da administração ou gestão de receitas públicas em razão de convênio, termo de cooperação, termo de fomento, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos de parceria.

Art. 3º A Unidade de Controle Interno – UCI será dirigida por um Assessor de Controle Interno e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Art. 4º Fica criada nos quadros de pessoal do Município de São Pedro a Função de Confiança de Assessor de Controle Interno, com salário de R\$ 3.162,78 (três mil, cento e sessenta e dois reais, setenta e oito centavos), quantitativo de 01 (uma) vaga e jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, competindo-lhe dirigir a Unidade de Controle Interno do Município – UCI, bem como assessorar o Gabinete e as Unidades da estrutura organizacional do Município nos assuntos atinentes ao Controle Interno, sem prejuízo das atribuições inerentes ao emprego efetivo Municipal.

§1º O Assessor de Controle Interno tem atribuição exclusiva de direção e assessoramento, possui natureza de Função de Confiança e fica declarado por esta lei como de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo municipal, escolhido exclusivamente dentre os empregados Municipais efetivos com mais de 8 (oito) anos de carreira, possuidor de idoneidade moral, reputação ilibada, e responderá como titular da Unidade de Controle Interno UCI que será, para todos os efeitos, o agente público responsável de que trata o §1º do art. 74 da Constituição Federal.

§2º A nomeação do cargo que trata o §1º deste artigo deverá recair sobre profissional que possua capacitação técnica para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, considerando os seguintes aspectos:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I - possuir formação de nível superior ou técnico na área financeira, administrativa, gestão pública e afins;

II - deter experiência mínima de 05 (cinco) anos na Administração Pública;

III - demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.

§3º É vedada a indicação e a nomeação para o exercício do cargo de que trata o §1º deste artigo, de servidores que:

I - tenham sido responsabilizados por atos julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - tenham sido punidos por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público em qualquer esfera de governo;

III - tenham sido condenados em processo criminal por prática de crime contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e suas alterações, e na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e suas alterações.

§4º Exonerado da Função de Assessor de Controle Interno, o empregado Municipal reassume o seu emprego público efetivo de origem, mantidas todas as vantagens e direitos do emprego efetivo.

Art. 5º Fica acrescido o inciso VII ao art. 11 da Lei Complementar nº 82 de 02 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

“VII - Função de Confiança da Secretaria de Governo, de livre nomeação e exoneração;” (incluído)

Art. 6º Fica acrescido o art. 15-D na Lei Complementar nº 82 de 02 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 15-D. O Anexo VIII, que fica fazendo parte integrante desta lei, estabelece a função de confiança da Secretaria de Governo, com quantitativo de vagas, salário, requisitos e carga horária. (Incluído)

Art. 7º Fica acrescentado o anexo VIII à Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013, que cuida da Função de Confiança da Secretaria de Governo, de Livre Nomeação e Exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo, nele consignada a Função de Confiança de Assessor de Controle Interno, tendo como requisito para nomeação a qualidade de empregado municipal efetivo com mais de 8 (oito) anos de carreira, com formação de nível superior ou técnico na área financeira, administrativa, gestão pública e afins, com quantitativo de 01 (uma) vaga, salário de R\$ 3.162,78 (três mil, cento e sessenta e dois reais, setenta e oito centavos) e jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Art. 8º No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta lei, o Assessor de Controle Interno poderá propor ao Secretário Municipal de



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Governo, com o apoio técnico da Procuradoria Geral do Município, a emissão de instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Art. 9º As Unidades da estrutura organizacional do Município têm por atribuição dar suporte à Unidade de Controle Interno – UCI.

Art. 10. As Unidades da estrutura organizacional do Município, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I - exercer o controle prévio dentro de suas respectivas áreas de atuação, observando a legislação pertinente na execução de suas funções;

II - propor o aprimoramento das normas e rotinas baixadas pelo Executivo;

III - cientificar de imediato à Unidade de Controle Interno - UCI, sob pena de responsabilidade solidária, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Art. 11. Os trabalhos realizados pela Unidade de Controle Interno serão consignados em relatório consolidado contendo as observações e constatações feitas, bem como as conclusões objetivas sobre as falhas, deficiências e áreas críticas que mereçam atenção especial e outras questões relevantes.

§1º Quando verificado que determinado ato foi praticado sem observância à legislação em vigor ou comprovado qualquer outra irregularidade, o relatório de auditoria concluirá pela recomendação quanto aos procedimentos a serem adotados, à responsabilização, solicitando inclusive apresentação de justificativas, a abertura de processo disciplinar ou, quando for o caso, a solicitação para instauração de tomadas de contas especiais.

§2º O relatório consolidado, previsto no caput deste artigo, deverá ser encaminhado, após sua conclusão, ao Secretário de Governo, que emitirá despacho com as providências tomadas ou a adotar.

§3º Poderá ser celebrado termo de ajustamento de gestão entre os agentes públicos e a Unidade de Controle Interno UCI com a finalidade de corrigir falhas apontadas em ações de controle, aprimorar procedimentos, assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível, e garantir o atendimento do interesse geral.

Art. 12. O servidor que exercer a função de Assessor de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-as, exclusivamente, para elaboração de relatórios e pareceres destinados à Chefia Superior, ao Chefe do Executivo e ao titular da unidade administrativa ou entidade na qual se procederam às constatações sob pena de responsabilização na forma da lei.

Art. 13. A Unidade de Controle Interno – UCI poderá contar com o apoio de outros órgãos da estrutura organizacional do Município ou sugerir a contratação de terceiros, quando o assunto demandar conhecimento especializado.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 14. Constituem-se em garantias e prerrogativas do ocupante de cargo na Unidade de Controle Interno – UCI e seus departamentos:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na Administração Direta;

II - acesso a documentos ou informações indispensáveis ao exercício das atividades de controle interno.

Parágrafo único. À Unidade de Controle Interno, quando necessário para o desempenho de suas funções, caberá solicitar, a quem de direito, esclarecimentos ou providências e, quando não atendidos, de forma suficiente ou não sanada a restrição, dará ciência ao Secretário Municipal de Governo e a Procuradoria Geral do Município, para conhecimento e providências necessárias.

Art. 15. Todos os atos expedidos pela Unidade de Controle Interno – UCI deverão ser por escrito, em papel timbrado, constando a identificação do órgão, a data, o nome e a assinatura do responsável.


Art. 16. A comunicação ao Tribunal de Contas do Relatório de Controle Interno, juntamente com o despacho do Prefeito Municipal com as providências tomadas ou a adotar, será feito, quadrimestralmente, coincidindo com a periodicidade de auditorias *in loco* realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.


Art. 17. Fica extinto o Cargo em Comissão de Assessor de Controle Interno de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 82/2013.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.339, de 23 de maio de 2002.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 27 de novembro de 2019.


Cássio H. Capellari
Presidente da Câmara


Roberson Pedrosa
1º Secretário